



**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 177-2019 – SIAM 0611791/2019**

<b>PA COPAM Nº:</b> 34530/2012/002/2019	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento	
<b>EMPREENDEREDOR:</b> SG Soluções Alternativas	<b>CNPJ:</b> 14.472.628/0001-02	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> SG Soluções Alternativas	<b>CNPJ:</b> 14.472.628/0001-02	
<b>MUNICÍPIO:</b> Sete Lagoas	<b>ZONA:</b> Rural	

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Empreendimento está/estará localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades;
- Empreendimento está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 03 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por plano de manejo; excluídas as áreas urbanas.

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil	2	1
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO:</b>	
Taciâne Geracina Pereira Pedras		14201900000005340185	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>		<b>Matrícula</b>	<b>ASSINATURA</b>
Marcos Vinicius Martins Ferreira Gestor Ambiental		1.269.800-7	
De acordo: Lília Aparecida de Castro Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.389.247-6	



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 177-2019

O empreendimento SG Soluções Alternativas Ltda, localizado no município de Sete Lagoas – MG, formalizou, na SUPRAM CM, em 04 de setembro de 2019, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 34530/2012/002/2019 por meio modalidade “Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS” via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A atividade foi enquadrada na DN 217/17 como “Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil”, código F-05-12-6. A área útil de 0,900 hectares justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a incidência do critério locacional 1.

Conforme informado no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) o empreendimento se encontra em operação iniciada 28/05/2019. Para a realização da atividade, a empresa conta com 05 funcionários, sendo 04 no setor de produção e 01 no setor administrativo, que atuam em turno único, 05 dias por semana.

Não foi informado qual o tipo de resíduo é disposto no empreendimento e bem como sua forma de disposição e controles ambientais.

Foi informado no RAS que no local onde a atividade é desenvolvida não há estruturas de apoio, pois a área serve apenas para receber os resíduos. Entretanto, no item 4.5 do RAS (Equipamentos e veículos utilizados), foi informado que o empreendimento contará com 02 caminhões basculantes e 01 Pá carregadeira que trabalharão 08 horas/dia.

Quanto ao consumo de água, foi informado no RAS que são utilizados 40 m<sup>3</sup> por mês (proveniente de caminhão pipa) na aspersão de vias. Não foi informado sobre o consumo humano de água no empreendimento.

Como aos impactos ambientais, foi informada a geração de efluentes atmosféricos e de ruídos. As emissões atmosféricas são mitigadas por meio de aspersão de água. Quanto aos ruídos, foi informado que o empreendimento funciona apenas em horário comercial, entretanto, cabe informar que esta situação não se configura em medida mitigadora de impacto ambiental.

Não foi informado sobre a geração de resíduos e efluentes líquidos.

Em relação ao critério locacional 1 (um), “Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades”, foi apresentado estudo com o objetivo de avaliar o potencial de impacto do empreendimento sobre cavidades naturais subterrâneas. Tanto a metodologia quanto os resultados não foram apresentados de maneira detalhada, conforme Termo de Referência, principalmente no que tange ao percurso caminhado, a densidade da malha de caminhamento adotada, as coordenadas e descrição dos pontos de controle do caminhamento espeleológico e das feições detectadas. O estudo concluiu que a área do empreendimento não apresenta feições cársticas em superfície e se encontra em perfeita regularidade em termos espeleológicos. A responsável pela elaboração do estudo foi a engenheira ambiental Taciane Geracina Pereira Pedras que apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART 14201900000005340185.

Outro critério locacional incidente é o de empreendimento com “localização em zona de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 03 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por plano de manejo;



excluídas as áreas urbanas". O empreendimento se encontra na zona de amortecimento da Unidade de Conservação de proteção integral Monumento Natural Gruta Rei do Mato. Neste sentido, foi apresentado o "Estudo de empreendimento localizado em zona de amortecimento", elaborado pela engenheira ambiental Taciane Geracina Pereira Pedras sob a ART 1420190000005495544. Neste estudo foi informado que a atividade desenvolvida no empreendimento não causa nenhum impacto na zona de amortecimento da referida unidade de conservação.

Com relação aos itens obrigatórios do módulo 6 (anexos do RAS), não foram apresentados a planta topográfica planialtimétrica georreferenciada, conforme solicitado no anexo I, e o relatório fotográfico evidenciando a situação do empreendimento (portão de acesso, cercamento, sistemas de drenagem, vias de acesso, área de recepção de resíduos), conforme solicitado no anexo IV.

Também não foi apresentada a declaração de conformidade do município conforme solicitado no Formulário Básico de Orientação (FOB).

Cabe informar que, conforme imagem abaixo, o polígono do empreendimento apresentado nos autos do processo, não corresponde às coordenadas geográficas informadas no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), pois estão situadas em outro empreendimento.

Imagen 01 – Polígono do empreendimento apresentado e coordenadas informadas.



Fonte: Google Earth, acesso em 19/09/19.

No item 11 do FCE, foi assinalado que não haverá supressão de vegetação no empreendimento. No item 12 do FCE, foi assinalado que não houve supressão de vegetação em momento posterior a 22 de julho de 2008. Entretanto, por meio das imagens (02 e 03) de satélite da plataforma digital Google Earth foi possível constatar que houve supressão de indivíduos arbóreos isolados em data posterior ao ano de 2008 na Área



Diretamente Afetada do empreendimento, conforme polígono apresentado nos autos do processo.

Imagen 02 – Área do empreendimento em 14/09/07, antes da intervenção.



Fonte: Google Earth, acesso em 19/09/19

Imagen 03 – Área do empreendimento em 06/06/09, com a localização dos indivíduos arbóreos suprimidos.



Fonte: Google Earth, acesso em 19/09/19



Na formalização do processo administrativo não foi apresentada autorização para supressão de vegetação e, em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento do Instituto Estadual de Floresta (IEF), não foi verificado nenhum documento autorizativo para intervenção ambiental para esta propriedade.

Ressalta-se que os processos de licenciamento ambiental simplificado – LAS devem ser formalizados com todos os atos autorizativos necessários às suas atividades emitidos, conforme dispõe a DN nº 217/2017, em seu artigo 15, parágrafo único:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Foi informado nos autos do processo que a supressão foi executada pelo proprietário anterior, entretanto, a lei 12.651 de 2012, em seu artigo 2º, dispõe que:

Art. 2º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo 2º - As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Cabe informar também que não foi apresentada a declaração de conformidade do município, conforme solicitado no Formulário Básico de Orientação (FOB).

Em função da realização de supressão de indivíduos isolados sem autorização foi lavrado Auto de infração, com embasamento no Artigo 112, Anexo III, Código 304 do Decreto 47.383/2018. Diante da operação iniciada sem a devida licença ambiental, foi lavrado auto de infração de acordo com o Decreto 47.383/2018, artigo 112, código 107, Anexo I.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), considerando que não foi apresentada a autorização para supressão de indivíduos isolados para o empreendimento; considerando a não apresentação da declaração de conformidade do município; sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “SG Soluções Alternativas LTDA”, para a atividade de “Aterro de Resíduos não Perigosos Classe II-A e II-B”, no município de Sete Lagoas - MG.